SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267792 - SP (2026/0128120-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SP321751
		FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
		RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
RECORRIDO	:	GISELI CALIL LANDI
ADVOGADOS	:	PATRICIA NOEMIA G AYALA ABRAMOVICH - SP132324
		LAERCIO LUCIO DA SILVA - SP034584
		CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI - SP251248
		DIEGO LOPES DEL VECCHIO - SP305671
		ROSARIO ANTONIO CICOTTI - SP264031
		ANDRESA DE FATIMA MAGYORI DE MATTOS - SP268002

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença oriundo de ação civil pública.

2. A controvérsia envolve a inclusão de juros remuneratórios mês a mês e a aplicação dos acréscimos do art. 523, § 2º, do CPC em execução individual de sentença coletiva.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo, manteve os cálculos homologados e assentou a incidência de juros remuneratórios até o efetivo

Documento eletrônico VDA60251253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 624a626e-24a0-4a65-a4f9-084081dfbb95

pagamento, com multa e honorários do art. 523, § 2º, do CPC apenas sobre o saldo remanescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a inclusão de juros remuneratórios configura violação do art. 503 do CPC e se há divergência jurisprudencial quanto ao termo final e à própria inclusão da verba em execuções individuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, à luz do Tema n. 1.101 do STJ, que ressalva a prevalência da coisa julgada quando o título coletivo define o termo final de incidência dos juros remuneratórios.

6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando prejudicado por óbice sumular, uma vez que a inadmissão do recurso especial pela incidência de enunciado sumular obsta o exame do ponto fundado na alínea *c* relativamente à mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento consolidado desta Corte, especialmente quanto à ressalva, no Tema n. 1.101 do STJ, da prevalência da coisa julgada sobre o termo final dos juros remuneratórios. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando prejudicado por óbice sumular incidente sobre a mesma questão jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 503, 523, § 2º, 1.025, 1.030, I, *b*, e 322, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c.*

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.256.723/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, REsp n. 1.877.300/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgados em 11/12/2024; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60251253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 624a626e-24a0-4a65-a4f9-084081dfbb95

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 624a626e-24a0-4a65-a4f9-084081dfbb95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267792 - SP (2026/0128120-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SP321751
		FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
		RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
RECORRIDO	:	GISELI CALIL LANDI
ADVOGADOS	:	PATRICIA NOEMIA G AYALA ABRAMOVICH - SP132324
		LAERCIO LUCIO DA SILVA - SP034584
		CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI - SP251248
		DIEGO LOPES DEL VECCHIO - SP305671
		ROSARIO ANTONIO CICOTTI - SP264031
		ANDRESA DE FATIMA MAGYORI DE MATTOS - SP268002

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença oriundo de ação civil pública.

2. A controvérsia envolve a inclusão de juros remuneratórios mês a mês e a aplicação dos acréscimos do art. 523, § 2º, do CPC em execução individual de sentença coletiva.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo, manteve os cálculos homologados e assentou a incidência de juros remuneratórios até o efetivo

Documento eletrônico VDA59283864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:30
Código de Controle do Documento: d2aa04cf-cb87-4eb6-b050-b377e79e0f07

pagamento, com multa e honorários do art. 523, § 2º, do CPC apenas sobre o saldo remanescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a inclusão de juros remuneratórios configura violação do art. 503 do CPC e se há divergência jurisprudencial quanto ao termo final e à própria inclusão da verba em execuções individuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, à luz do Tema n. 1.101 do STJ, que ressalva a prevalência da coisa julgada quando o título coletivo define o termo final de incidência dos juros remuneratórios.

6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando prejudicado por óbice sumular, uma vez que a inadmissão do recurso especial pela incidência de enunciado sumular obsta o exame do ponto fundado na alínea *c* relativamente à mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento consolidado desta Corte, especialmente quanto à ressalva, no Tema n. 1.101 do STJ, da prevalência da coisa julgada sobre o termo final dos juros remuneratórios. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando prejudicado por óbice sumular incidente sobre a mesma questão jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 503, 523, § 2º, 1.025, 1.030, I, *b*, e 322, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c.*

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.256.723/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, REsp n. 1.877.300/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgados em 11/12/2024; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de

Documento eletrônico VDA59283864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:30
Código de Controle do Documento: d2aa04cf-cb87-4eb6-b050-b377e79e0f07

cumprimento de sentença oriundo de ação civil pública sobre expurgos inflacionários do Plano Verão.

O julgado foi assim ementado (fl.30):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Nulidade da r. decisão não configurada - Prefacial afastada.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Rejeição de impugnação Agravante que apresentou pedido genérico, sem discriminar os erros ou incongruências no cálculo - Cálculo que baseou-se naquilo que estava definido nos autos e que era imodificável em virtude da preclusão - Alegados excesso de execução e erro material não verificado.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Necessidade de realização de perícia contábil – Descabimento – Deixou o agravante de apontar qual seria o valor do excesso.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS – Admitida a incidência mês a mês na Ação Civil Pública, que expressamente fixou sua incidência até o efetivo pagamento, de modo que deve ser incluído no cálculo do débito remanescente – Matéria já coberta pelo manto da coisa julgada.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Incidência de multa e honorários após o primeiro depósito – Cabimento - Apurado depósito insuficiente, aplicam-se os acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do CPC apenas sobre o saldo remanescente da dívida.
>
> Agravo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.43):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão de prequestionamento para viabilizar a interposição de recurso competente – Órgão jurisdicional que não pode servir de consulta sobre vigência ou interpretação legal ou constitucional – Inadmissibilidade – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Rejeição.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 503 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria negado vigência ao dispositivo ao admitir a inclusão de juros remuneratórios sem condenação expressa no título coletivo, o que violou a coisa julgada;

Documento eletrônico VDA59283864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:30
Código de Controle do Documento: d2aa04cf-cb87-4eb6-b050-b377e79e0f07

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que "a incidência dos juros remuneratórios deve persistir computada no cálculo do débito, mês a mês, decorrente da condenação externada na sentença" e reconhecer "expressamente a incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento" (fls. 32-33), divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no Agravo de Instrumento n. 5205548-53.2025.8.21.7000, que assentou a necessidade de expressa previsão no título e afastou os juros remuneratórios quando ausentes.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a divergência e se reforme o acórdão recorrido, determinando-se a elaboração de novo cálculo pela contadoria, com a exclusão dos juros remuneratórios; requer ainda, subsidiariamente, para que se limite o termo final dos juros remuneratórios à data do encerramento da conta-poupança, ou, na ausência de prova, à data da citação na ação civil pública.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requer a aplicação de multa por litigância de má-fé por se tratar de recurso protelatório.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito ao cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, visando à cobrança de expurgos inflacionários do Plano Verão, envolvendo a inclusão de juros remuneratórios mês a mês e a aplicação dos acréscimos do art. 523, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59283864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:30
Código de Controle do Documento: d2aa04cf-cb87-4eb6-b050-b377e79e0f07

A decisão agravada de primeiro grau rejeitou a impugnação do executado e acolheu os cálculos apresentados pela exequente, mantendo a atualização do débito conforme os parâmetros definidos no título executivo judicial coletivo.

No acórdão recorrido, a Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que a impugnação foi genérica, que não havia erro material, e que os juros remuneratórios devem ser incluídos mês a mês até o efetivo pagamento, nos termos da sentença coletiva integralizada por embargos de declaração; também confirmou a incidência dos acréscimos do art. 523, § 2º, do CPC apenas sobre o saldo remanescente.

II - Art. 503 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido admitiu a inclusão de juros remuneratórios sem condenação expressa no título, o que teria negado vigência ao art. 503 ao vulnerar os limites da coisa julgada. A recorrente afirma que o título coletivo não teria contemplado tal verba, de modo que sua execução individual com juros remuneratórios mês a mês e até o efetivo pagamento contrariou a tese firmada pelo STJ no Tema n. 887 e nos precedentes indicados.

O acórdão recorrido concluiu que os juros remuneratórios devem persistir computados mês a mês no cálculo do débito, e registrou que na ação civil pública "constou expressamente a incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento", citando trechos do dispositivo e dos embargos de declaração integrativos da sentença coletiva (fls. 32-33). Fixou, ainda, que a matéria estaria coberta pela coisa julgada e que os cálculos homologados se encontrariam em consonância com esses parâmetros.

Documento eletrônico VDA59283864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:30
Código de Controle do Documento: d2aa04cf-cb87-4eb6-b050-b377e79e0f07

O Tema n. 1.101 do STJ define o marco final da incidência dos juros remuneratórios nos casos de ações coletivas e individuais reivindicando a reposição de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, estabelecendo que " I -Desde que expressamente previstos na sentença coletiva que determina a recomposição dos índices inflacionários expurgados, o termo final de incidência de juros remuneratórios sobre a parcela da conta poupança resultante da recomposição do índice expurgado é a data de encerramento da conta ou aquela em que passa a ter saldo zero, o que primeiro ocorrer; II - Cabe ao banco depositário a comprovação dessas datas, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação coletiva que originou o cumprimento de sentença".

Na hipótese, a Corte de origem, soberana na análise dos fatos, assentou que a ação civil pública que deu origem ao cumprimento de sentença, fixou a incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento, reconhecendo a abrangência da coisa julgada e, por isso, a impugnação da instituição fiannceira.

Ao assim decidir, a Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a tese estabelecida no Tema n. 1.101 do STJ não se aplica às sentenças coletivas que tenham definido, com trânsito em julgado, o termo final dos juros remuneratórios, devendo prevalecer, em tais casos, a coisa julgada.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVILPÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA.EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL.TEMA 1.101/STJ. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a aplicação de tese repetitiva e os limites do título executivo, ainda que conclua pela inaplicabilidade do precedente invocado.
>
> 2. A tese firmada no Tema 1.101/STJ - sobre o termo final dos juros remuneratórios em expurgos inflacionários - não se aplica às sentenças coletivas que,

Documento eletrônico VDA59283864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:30
Código de Controle do Documento: d2aa04cf-cb87-4eb6-b050-b377e79e0f07

com trânsito em julgado, já tenham definido expressamente o termo final de incidência desses juros, devendo prevalecer a coisa julgada, nos termos da delimitação, no próprio acórdão paradigma, da abrangência da tese qualificada

.3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.256.723/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

Ressalto, ainda, que o próprio acórdão que fixou a tese do Tema n. 1.101 foi expresso ao ressalvar a prevalência da coisa julgada nas hipóteses em que o título judicial tenha fixado o termo final dos juros remuneratórios, limitando a abrangência do Tema às "sentenças coletivas que não tenham definido, já com trânsito em julgado, o termo final dos juros remuneratórios, tampouco às execuções individuais objeto do acordo homologado na ADPF 165/DF pelo col. Supremo Tribunal Federal" (REsp n. 1.877.300/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 5/3/2025.).

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A parte argumenta que o acórdão recorrido divergiu do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no Agravo de Instrumento n. 5205548-53.2025.8.21.7000, que, em caso similar, afastou a inclusão de juros remuneratórios por ausência de previsão expressa no título executivo judicial coletivo, alinhando-se ao Tema n. 887 do STJ.

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59283864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:30
Código de Controle do Documento: d2aa04cf-cb87-4eb6-b050-b377e79e0f07

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59283864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:30
Código de Controle do Documento: d2aa04cf-cb87-4eb6-b050-b377e79e0f07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.267.792 / SP

Número Registro: 2026/0128120-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04032636019938260053 10012379020158260272 21943958420258260000 2251993
403263601993826005310012379020158260272
40326360199382600531001237902015826027222251993

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
	RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454
	ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SP321751
RECORRIDO	: GISELI CALIL LANDI
ADVOGADOS	: PATRICIA NOEMIA G AYALA ABRAMOVICH - SP132324
	LAERCIO LUCIO DA SILVA - SP034584
	CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI - SP251248
	DIEGO LOPES DEL VECCHIO - SP305671
	ROSARIO ANTONIO CICOTTI - SP264031
	ANDRESA DE FATIMA MAGYORI DE MATTOS - SP268002

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

Documento eletrônico VDA60240960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:45
Código de Controle do Documento: 9c32c6c9-58fb-4826-959f-7bc34bf2eb02

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:45
Código de Controle do Documento: 9c32c6c9-58fb-4826-959f-7bc34bf2eb02